
Acórdão: 22.158/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001202565-58
Impugnação: 40.010147822-27
Impugnante: Daiana Castilho Ferreira
CPF: 068.876.366-97
Proc. S. Passivo: Felipe Guilherme Lemes Malaquias/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa indicada às fls. 04 e 07 dos autos, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se o IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/87, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 95/106.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa indicada às fls. 04 e 07 dos autos, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO, Receita Federal, etc, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Feitas essas considerações, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pela Autuada, para se aferir o domicílio tributário:

- 1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 17 de setembro de 2018, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 14);
- 2) consulta ao *site* do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, onde consta o domicílio eleitoral da Impugnante (fls. 15);
- 3) consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 16);
- 4) consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, confirmando a participação em empresas com sede no município de Uberlândia/MG (fls. 17/26);
- 5) cópia de contratos sociais (fls. 27/37);
- 6) cópia de diversas Notas Fiscais Eletrônica (NF-es), onde consta a aquisição de diversos produtos e mercadorias, destinadas a Impugnante, no município de Uberlândia/MG (fls. 38/53);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7) comprovante de recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000028452.93, com data de entrega de 02/01/19, recebido em endereço da cidade de Uberlândia/MG (fls. 02/03);

8) comprovante de recebimento da Notificação de Lançamento nº 01.001202565.58, de 07/03/19, com data de entrega de 14/03/19, recebido no mesmo endereço (fls. 80).

O Fisco lista os documentos apresentados pela Autuada, posteriormente ao recebimento do AIAF e em sua Impugnação (fls. 54/79 e 89/92), quais sejam:

Quando da intimação do AIAF:

a – cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, em seu nome, emitido no município de Goiânia/GO, referente aos anos de 2016/2017 (fls. 54/55);

b – cópia do comprovante de pagamento de títulos feito por ela em 08/01/19 para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO (fls. 56);

c – cópia de um TED – Transferência Eletrônica Disponível, para ela, Impugnante, o que mostra que esta apenas possui uma conta corrente em município do estado de Goiás (fls. 57);

d – cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação CNH, emitida em Uberlândia/MG (fls. 58);

e – cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2017 e 2018 da Autuada, onde se comprova no quadro Identificação do Contribuinte, que essa tem como residência o município de Uberlândia/MG (fls. 59/70);

f – cópia de um extrato que parece ser da empresa que fornece energia, em nome do pai da Impugnante, que reside em município do estado de Goiás (fls. 71);

g – cópia de um contrato de locação de imóvel, que apenas demonstra que o genitor da Impugnante locou um imóvel em Goiás (fls. 72/74);

h - cópia de escritura pública de compra e venda de dois imóveis situados em Uberlândia/MG (fls. 75);

i - cópia do que parece ser uma carteira de conselho de classe profissional (fls. 76/79).

Quando da intimação da autuação:

a - Impugnação, onde às fls. 82, consta que a autuada reside e tem domicílio em Uberlândia/MG;

b - cópia da CNH emitida em Uberlândia/MG (fls. 89);

c - declaração do pai da Impugnante informando, em síntese, que reside em município do estado de Goiás, que o veículo é de sua utilização pessoal e que detém a sua posse (fls. 92).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando o conjunto de documentos e provas carreados aos autos, a Fiscalização consigna:

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados acima pela Impugnante, permitem o firme convencimento da alegação da defesa de residência também no Estado de Goiás, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, o que tais documentos conseguem demonstrar e que apenas o pai da Impugnante tem residência em ... GO, sendo que, a mesma além de residir em Uberlândia, atua ... também neste município, conforme ficou demonstrado em toda documentação juntada pela Fiscalização.

Dessa forma, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo, não se aplicando ao caso as disposições do Código Civil.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade a proprietária do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Na impugnação apresentada, a Impugnante afirma que a possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário teve a repercussão geral admitida no RE 1.016.605/SP e que, por isso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/15.

Contudo, sem razão a Impugnante, conforme esclarece a Fiscalização em sede de Manifestação Fiscal (fls. 96/97), a saber:

(...)

O Recurso Extraordinário nº. 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

No dia 24/10/2018 iniciou-se o julgamento deste RE no Supremo Tribunal Federal, o qual está suspenso,

em face do Ministro Dias Toffoli ter pedido vista dos autos, conforme decisão parcial abaixo:

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que davam provimento ao recurso extraordinário para assentar a capacidade ativa, no tocante ao IPVA, do Estado em que licenciado o veículo, declarando inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais e, acolhendo o pedido inicial, para proclamar a inexigibilidade do IPVA pelo Estado de Minas Gerais; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Carmen Lúcia, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo recorrido, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig, Procuradora do Estado de Minas Gerais. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 24.10.2018.

Conforme se verifica acima, na decisão parcial do RE nº. 1.016.605/MG, cinco Ministros votaram pelo provimento do recurso extraordinário para assentar a capacidade ativa, no tocante ao IPVA, do Estado em que licenciado o veículo, declarando inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais, e três Ministros votaram para negar o provimento ao recurso, restando ainda mais três Ministros para proferirem os seus votos, ou seja, ainda não temos uma decisão em definitivo, já que os três votos restantes poderão ser pelo não provimento do recurso, e assentando assim, que o IPVA é em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte.

Além disso, o art. 1.036 e § 1º do Código de Processo Civil – Lei nº. 13.105/2015, trata do sobrestamento de processos na esfera judicial e não na esfera administrativa, a qual, esta notificação de lançamento está sendo discutida, sendo que, neste caso, devemos nos ater ao Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA – Decreto nº. 44.747/2008, nos termos do art. 94.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 94. Nenhum processo por infração à legislação tributária será sobrestado, ou arquivado sem decisão final proferida na esfera administrativa.

Entende-se então, que não é cabível o sobrestamento do julgamento desta notificação de lançamento na esfera administrativa, podendo o douto procurador da Impugnante, no caso de uma decisão desfavorável, pedir o sobrestamento na esfera judicial.

A Autuada argumenta que o veículo está devidamente licenciado no estado de Goiás, tendo sido pago o imposto referente aos exercícios de 2015 a 2018.

Acrescenta que a utilização/circulação é predominantemente realizada por seu pai, domiciliado e residente em tal unidade da Federação, sendo quem está na posse do veículo.

No entanto, como demonstrado, o domicílio tributário, residência habitual da Autuada (proprietária do veículo), local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo é, no caso, o município de Uberlândia/MG.

A Autuada também alega que matéria tributária, cujo regramento deve ser objeto de lei complementar, não pode ser regulamentada por lei ordinária, sendo que a Lei Estadual nº 14.937/03, ao autorizar o estado de Minas Gerais a lhe cobrar o IPVA apenas com base no local de sua “sede” independentemente do local de registro e licenciamento do veículo, extrapolou a moldura constitucionalmente delineada para o imposto, pelo que se revela, no ponto, inconstitucional, devendo ainda, a decisão de cancelamento desta notificação declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da referida lei, no que prevê a tributação de veículos não registrados, matriculados ou licenciados no Estado.

Novamente, sem razão a Defesa, conforme consignado pelo Fisco às fls. 102, a saber:

Segundo a Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, 'a'), podendo, no entanto, o Estado-membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, §§ 1º e 3º).

No mesmo sentido, a doutrina:

"A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade dos Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial." (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260)

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Portanto, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na notificação de lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

P

CC/MG